



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O § 4º do art. 348 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 348. ....

.....

§ 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo e o decurso do início do período de transição com omissão das autoridades tributárias em relação à consolidação de documentos fiscais a ser prevista no ato conjunto de trata o art.60, § 7º, desta lei, importarão na extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108 de 2024, de autoria do senador Eduardo Braga e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sugere a inclusão do § 7º no artigo 60 da Lei Complementar nº 214/2025. O dispositivo estabelece que “Com o objetivo de simplificar, o CG-IBS deverá viabilizar a emissão de documentos fiscais de forma consolidada.”



Essa alteração é uma relevante e acertada iniciativa, uma vez que a garantia da consolidação dos documentos fiscais representa uma medida essencial para assegurar a implementação gradual e efetiva da Reforma Tributária, que começará a vigorar em 1º de janeiro de 2026, respeitando os preceitos constitucionais.

Nesse cenário, a fim de garantir o máximo de segurança jurídica, torna-se indispensável a modificação proposta ao § 4º do artigo 348, que aborda as regras comuns ao IBS e à CBS para o exercício de 2026.

Considerando que o ano de 2026 será exclusivamente um período de teste, no qual não haverá recolhimentos significativos de IBS e CBS, e também que as novas normas referentes à consolidação de documentos fiscais ainda levarão alguns meses para serem editadas pelas autoridades fiscais, é primordial assegurar que a imposição de penalidades previstas não atinja as empresas que, por mais comprometidas que estejam com a conformidade, ainda não terão clareza total sobre as novas regras a serem cumpridas no novo regime.

Atualmente, diversos prestadores de serviço já se beneficiam de normas que autorizam a emissão de documentos fiscais de forma consolidada, sejam elas normas gerais ou especificadas em regimes especiais.

Dado que a entrada em vigor do novo sistema tributário está próxima e que as regulamentações necessárias para a implementação da Reforma Tributária ainda não foram divulgadas publicamente – em especial as disposições obrigatórias sobre a consolidação de documentos fiscais, que deverão ser tratadas no futuro regulamento –, é essencial garantir uma transição progressiva. Essa transição é particularmente importante no que se refere à adequação tecnológica necessária para atender às novas exigências acessórias, as quais exigem elevados investimentos financeiros e significativas horas dedicadas ao desenvolvimento de soluções tecnológicas.

O objetivo aqui não é criar um período de isenção ou moratória explícita, mas assegurar que, enquanto não forem estabelecidos regulamentos detalhando os aspectos operacionais do novo regime, as emissões de documentos fiscais realizadas de acordo com as normas vigentes não sejam consideradas irregulares. Tal medida não compromete a administração tributária e viabiliza a



efetiva entrada em vigor da Reforma Tributária no prazo previsto, em 1º de janeiro de 2026.

A inclusão dessa regra por meio da alteração do § 4º do artigo 348 é, sob nossa perspectiva, plenamente justificável, pois se trata de uma disposição transitória indispensável. Ela possibilitará que a transição do sistema atual para o novo modelo seja realizada gradualmente, garantindo aos contribuintes tempo adequado para desenvolver as adaptações necessárias nos seus sistemas, bem como para realizar os investimentos tecnológicos que a nova legislação demanda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

